



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 - AL (2011/0025242-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE A DA COSTA LINS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma **revisão geral de remuneração**, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com **reajustes específicos** nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, **compensação**, transação ou prescrição, **desde que superveniente à sentença**".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Sustentaram, oralmente, os Drs. Marcello Lavenère Machado, pela recorrente, e Indira Ernesto Silva Quaresma, pela recorrida.

Brasília, 27 de junho de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 - AL (2011/0025242-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL**
PROCURADOR : **ARTUR ORLANDO DE A DA COSTA LINS E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88 foi interposto por Ângela Maria Marques de Gusmão e outros contra acórdão do TRF da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ÍNDICE DE 28,86%. DETRAÇÃO DOS AUMENTOS JÁ CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE.

- A alegação de cumprimento, total ou parcial, do julgado pode e deve ser feita no juízo da execução, não implicando ofensa à coisa julgada. Quem afirma haver cumprido a condenação não pretende infirmá-la. Antes a confirma.

- A imutabilidade própria da coisa julgada não abrange os fundamentos de fato e de direito tomados como premissa da decisão, dado que somente apanha o dispositivo do julgamento.

- Agravo regimental improvido (e-STJ fl. 144).

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados (e-STJ fls. 173-179).

Os recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos:

Código de Processo Civil-CPC:

Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Lei de Introdução ao Código Civil-LICC:

Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Argumentam que "a decisão recorrida, ao admitir, em execução, a compensação não prevista no título exequendo, violou explicitamente" os dispositivos acima transcritos (e-STJ fl. 447).

Asseveram que a violação da coisa julgada é ainda mais grave porque nos embargos propostos pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL à execução da **obrigação de fazer** foi expressamente rechaçada pelo TRF da 5ª Região a tese da compensação, não havendo razão para desconsiderar o conteúdo deste julgado na execução da **obrigação de pagar**.

Apontam dissenso jurisprudencial com precedentes desta Corte.

A UFAL ofertou contrarrazões (e-STJ fls. 678-684).

O apelo foi admitido na origem como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 690-691) e mantido nesta Corte sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (e-STJ fls. 704-706).

Cinge-se a controvérsia em definir se julgados procedentes em parte os embargos à execução para autorizar que o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos seja compensado com aumentos concedidos administrativamente, sem qualquer previsão no título executivo judicial, há ou não ofensa à coisa julgada.

O Ministério Público Federal, pelo eminente Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, opina, preliminarmente, pela inadmissão do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (e-STJ fls. 712-721).

A União foi autorizada a ingressar no feito como interveniente autônoma, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97. Em suma, pede que o recurso especial não seja conhecido ou, ultrapassada essa fase, não seja provido (e-STJ fls. 728-741).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 - AL (2011/0025242-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma **revisão geral de remuneração**, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com **reajustes específicos** nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, **compensação**, transação ou prescrição, **desde que superveniente à sentença**".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso preenche os requisitos para sua admissão. Os dispositivos que a recorrente aponta como malferidos, especificamente os arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 741, VI, todos do CPC, foram devidamente prequestionados na origem.

Com efeito, o acórdão recorrido examinou, exclusivamente, a tese jurídica de violação da coisa julgada, o que denota ter enfrentado, **ainda que implicitamente**, os dispositivos do Código de Processo Civil que regulam o instituto na órbita infraconstitucional.

Outrossim, o questionamento trazido com o recurso não demanda revisão de matéria fática. Resume-se em definir se há, ou não, ofensa à coisa julgada quando, em fase de execução e sem previsão no título executivo, autoriza-se que o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores públicos seja compensado com aumentos concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Trata-se, portanto, de questão jurídica, e não fática, devidamente examinada na origem, o que impõe o conhecimento do apelo.

Para melhor compreensão do que ficou decidido na origem, transcrevo a íntegra do voto condutor do eminente Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima:

A primeira das questões suscitadas pelo agravo é que, segundo os agravantes, a decisão ofenderia a coisa julgada.

Disso não se cuida. A conclusão da agravante decorre de insuficiente exame da matéria. É verdade que o acórdão que resolveu o processo de cognição (ação rescisória) não aludiu à compensação. Contudo também não a proibiu. E embora no corrente dos casos haja referência à compensação, em rigor se trata de alegação de pagamento e esta pode e deve ser feita em sede de embargos.

De fato, se o acórdão condenou a UFAL a pagar aos exequentes um reajuste de 28,86%, e se a autarquia já efetuou o pagamento de parte (ou do todo) deste reajuste, é possível alegá-lo em sede de embargos sem que haja ofensa à coisa julgada. Ofensa haveria se nos embargos se volvesse a discutir se o reajuste era ou não devido.

Mas o agravo se reporta a uma outra coisa julgada. É que em outra execução, relativa ao mesmo título e alusiva à obrigação de fazer, o tribunal teria decidido ser impossível a realização da compensação sem desconstituir o acórdão que deferira o reajuste "cheio".

É verdade. Tal decisão foi tomada pelo Plenário. Contudo, em sede de embargos relativos à obrigação de fazer. Consabido que o Direito Processual brasileiro adotou a extensão mínima da coisa julgada, fazendo-a coincidir com o teor do dispositivo do julgamento, a imutabilidade da decisão acerca da obrigação de fazer não contamina o julgamento a respeito da obrigação de pagar os atrasados.

Poder-se-á objetar a incongruência de eventuais decisões dispares. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incongruência, se existir, embora enfeie esteticamente o sistema, nada apresenta de anormal ou ilegal. O que o sistema interdita são decisões impossíveis, são determinações que se excluem mutuamente e disso não cuida a hipótese vertente. A respeito do tema é sempre oportuno lembrar lição antiga que apregoa ser possível, v. g. ao proprietário de automóvel envolvido em abalroamento ajuizar ação de cobrança dos danos pessoais que sofreu, alusivos a tratamento médico e internação, vencer a demanda por ter o juízo se convencido da existência do fato e da culpa do réu e, em outra ação mais moderna, o mesmo proprietário, com fundamento no mesmo acidente, requerer a indenização dos danos causados ao veículo e aqui, nesta nova investida, soçobrar, por ter o mesmo juízo agora entendido que o fato inexistiu, ou que o culpado foi o autor. Tais decisões, malgrado incongruentes, não magoam a coisa julgada, dado que a imutabilidade não alcança os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão mas só, e tão-só, o dispositivo. No segundo julgamento não se podia retirar a indenização dos danos pessoais deferida no primeiro. Tudo mais seria possível.

Assim também no caso dos autos. A coisa julgada protege apenas o dispositivo do acórdão que rejeitou a defesa da UFAL quanto à obrigação de fazer. Quanto à obrigação de pagar os atrasados não há julgado, nem dispositivo e muito menos coisa julgada.

Penso, portanto, que é de rigor acolher a alegação de pagamento, perfeitamente compatível com a fase em que o feito se encontra, sem qualquer mácula à coisa julgada.

Por último, e este é argumento importante, senão decisivo, nenhuma dúvida resta de que o pagamento do índice de 28,86% cheio implicaria funda injustiça, promovendo o enriquecimento injustificado dos exequentes, em detrimento da coletividade. Processos idênticos, relativos a mesma categoria, tem demonstrado que os professores universitários já receberam integralmente o índice em comento.

O princípio da legalidade exige, o da moralidade aconselha e o Direito Processual autoriza a dedução das parcelas já pagas. Neste sentido decidi e não me parece que tenha errado.

Em face do exposto NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO.
É como voto (e-STJ fls. 130-131).

O então Des. Federal, hoje Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ficou vencido, sustentando o seguinte:

Sr. Presidente, voto quando já praticamente formada a maioria em desfavor da coisa julgada. Tudo que pode ser alegado no processo de conhecimento e não foi não pode ser alegado posteriormente. A não ser que se flexibilize para sempre a coisa julgada e se transforme esse precioso instituto processual em algo absolutamente obsoleto, inútil e desmerecedor de qualquer reverência. Por ser um jurista à moda antiga, ao tempo em que a coisa julgada fazia do preto um branco e do círculo um quadrado - expressão de Gabriel Fraga - entendo que a negligência da Fazenda Nacional em ter alegado esse pagamento na fase cognitiva, a impede de alegar anteriormente na fase de execução. Quem tem que curar os interesses da Fazenda é a sua procuradoria. Essa é a orientação do colendo Supremo Tribunal Federal em acórdão da lavra do Ministro Carlos Velloso, como também do colendo do Superior Tribunal de Justiça em mais de um pronunciamento que deve ser reverenciado. Diz-se que houve o pagamento, que na execução se pode e deve abater, como bem disse o Relator.

O pagamento só pode ser alegado se for posterior a sentença - está no art. 741, VI, do Código de Processo Civil -, porque aí se trataria de uma execução voluntária da sentença. A Fazenda Pública foi condenada e pagou, depois da sentença, aí não deve pagar de novo na execução.

Mas o caso aqui não é esse, o caso aqui se trata de respeitar-se ou não a coisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgada e de respeitar-se ou não a jurisdição a pretexto de se melhor defender o interesse público ou fazendário, coisa que o seu procurador, por motivo A, B ou C, não fez.

Penso, Sr. Presidente, que vou ficar vencido até que alguém me convença de que a coisa julgada não tem a firmeza que lhe é conhecida. Acho que se permitir isso significa transformar-se a coisa julgada em algo que não tem mais a preciosidade que tinha entre os doutrinadores do passado, e por ser um estudante dos doutrinadores do passado, peço vênua à V. Exa. para entender que se o título não contém a cláusula de redução, não pode na execução se praticar a redução.

Dou provimento ao agravo pois acho intolerável que na execução seja retocada alguma coisa, ainda que seja justo (e-STJ fls. 140-141).

Portanto, não há dúvida quanto ao prequestionamento do tema e à natureza essencialmente jurídica da discussão.

Superados os óbices ao conhecimento do apelo, passo a examinar o mérito do recurso.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, assentou que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares, por força do princípio da isonomia.

A Suprema Corte decidiu, ainda: como algumas categorias já haviam sido beneficiadas, de modo específico, com reajustes na própria Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, passaram a ter direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93, consoante os termos desta ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei n.º 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado (ED no RMS 22.307, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 26.06.98).

A col. Terceira Seção desta Corte, à época competente para o exame da controvérsia, no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 550.296/MG, analisou essa matéria, sumariando seus fundamentos nestes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados (EREsp 550.296/MG, 3.ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.05).

Nesse passo, vale referir que os servidores do magistério superior foram especificamente contemplados com reajuste de vencimentos na Lei 8.627/93, de modo que o percentual de 28,86% deve ser compensado com o aumento já concedido pela lei à categoria.

Esta orientação também foi consagrada em diversos precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores integrantes da carreira de Magistério Superior não têm direito ao reajuste de 28,86%, pois já foram beneficiados com aumento que ultrapassa o referido percentual. Precedentes.

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 1.197.200/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24.11.11).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o índice de 28,86% não abrange os integrantes da carreira do magistério, porquanto foram beneficiados com aumento específico superior a referido percentual.

2. Tendo sido a ação de execução extinta, por se ter reconhecido que as carreiras do magistério superior das instituições federais de ensino foram beneficiadas com aumento acima de 28,86% e, por consequência, extintos os embargos à execução pela perda de seu objeto, e não por razões de mérito lançadas pelos agravantes, não merece reparos o aresto impugnado.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.232.931/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Primeira Turma, DJe 30.04.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR INTEGRANTE DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

1. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que os servidores integrantes da carreira de magistério não fazem jus ao reajuste de 28,86%, previsto nas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, porquanto já beneficiados, de forma específica, pela mencionada legislação.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.213.683/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.04.11).

Portanto, os servidores públicos das Universidades Federais, **em tese**, não fariam jus ao percentual de 28,86%, já que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 contemplaram a categoria do magistério superior com percentuais até superiores. Assim, efetuada a compensação autorizada pelo Supremo, nada mais haveria a reclamar.

Nada obstante, há um dado relevante a ser considerado: o precedente do Supremo originou-se de recurso ordinário em mandado de segurança, portanto, de **processo cognitivo**, ainda que de rito sumaríssimo. Assim, não havia qualquer empecilho à limitação do índice de 28,86% aos reajustes específicos concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

O presente recurso especial, todavia, deriva de **embargos à execução de título judicial** e o questionamento não é mais sobre a possibilidade de compensar o índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, mas sobre a legitimidade de alegar-se a compensação somente na fase executória, após o trânsito em julgado da sentença, considerando que a União e as autarquias federais – no caso a UFAL – poderiam ter trazido a matéria de defesa no processo de conhecimento. Mas, assim não fizeram.

Em outras palavras: não se questiona a compensação em si – até porque já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua composição plenária –, mas a possibilidade de alegá-la em execução de sentença, quando esta não traz qualquer limitação ao reajuste pelo índice cheio de 28,86%.

Recordo que a controvérsia em torno da violação da coisa julgada nessa matéria foi apreciada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal para quem a compensação não pode ser alegada unicamente na fase de execução, se o título executivo não fez ressalva alguma ao pagamento do reajuste de 28,86% em sua integralidade, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Lei 8.627/93. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. I. - Tendo o acórdão exequendo não determinado a compensação do reajuste de 28,86% com os valores já recebidos com base na Lei 8.627/93, proferido em data anterior ao julgamento do EDRMS 22.307/DF pelo Supremo Tribunal Federal, descabe, em fase de liquidação, promover a compensação de valores, sob pena de ofensa à coisa julgada. II. - Agravo não provido (AgRg no AI 448.845, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 25.11.05).

EMENTA: Servidor civil da União: extensão do reajuste de 28,86% concedido pelas LL. 8.622 e 8.627/93 aos servidores militares: acórdão recorrido, proferido em processo de execução, que tem por fundamento a fidelidade devida à sentença do processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conhecimento, que, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o direito ao reajuste sem, contudo, cogitar da subtração do que houvesse sido concedido a cada servidor pela L. 8.627/93: preservação da coisa julgada (AgRg no RE 423.082, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.12.04).

Essa orientação tem sido perfilhada por inúmeros precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção, até pouco tempo, competentes para examinar a temática relativa aos direitos dos servidores públicos, como se observa nos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequenda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.

2. É oportuno registrar que, tão-somente quando o título judicial concede o reajuste nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF, a Quinta Turma desta Corte tem entendido haver a possibilidade de compensação.

3. Hipótese em que o acórdão exequendo apenas noticiou a existência do julgado da Suprema Corte, mas decidiu a lide conforme a orientação jurisprudencial do próprio Tribunal de origem, não havendo menção à necessidade da compensação em referência.

4. Embargos de divergência rejeitados (EResp 553.379/PE, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.11.06).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO REQUERIDA APENAS NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o título exequendo não prevê a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n.

8.622/93 e 8.627/93, esta não pode ser determinada em tema de execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos ERESp 366.455/PR, Rel. Min. Celso Lomongi, Terceira Seção, DJe 25.04.11).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EVENTUAL COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.

Não consta no título menção, ou ainda, discussão a respeito de eventual compensação da percepção do reajuste de 28,86% com valores pagos a título de reposicionamento previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, o que afasta a sua incidência por força da coisa julgada. Precedentes.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.152.077/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 31.05.10).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DEDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm entendido que, não sendo determinada, na sentença exequenda, a compensação do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada.

2. Os valores recebidos na esfera administrativa pelos servidores públicos, a título do reajuste de 28,86%, devem ser deduzidos, independentemente da discussão de existência de acordo extrajudicial, homologado ou não, sendo suficiente a comprovação dos pagamentos realizados pela Administração Pública.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a compensação do reajuste de 28,86% com reposicionamento das Leis 8.622/93 e 8.627/93, devendo ser, todavia, deduzidos os valores já pagos administrativamente. No tocante à verba honorária, aplica-se a regra do art. 21, *caput*, do CPC (REsp 949.124/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 09.03.09).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM REPOSICIONAMENTO EFETUADO PELAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de previsão no título exequendo de compensação do índice de 28,86% com aqueles derivados do reposicionamento determinado pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 impede a pretendida compensação na via executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 963.043/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 29.11.10).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA.

1. "Tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que nos casos em que o título executivo não prevê a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por força das Leis n.s 8.622/93 e 8.627/93, esta não pode ser acolhida em sede de execução, sob pena de afronta direta à coisa julgada" (AgRg no REsp 844.386/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 03/11/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.056.746/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.10.10).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

(...)

2. Omissão reconhecida no tocante à alegação de coisa julgada.

3. Segundo compreensão firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "não sendo determinada, na sentença exequenda, a compensação do reajuste de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), devido aos servidores públicos, com os valores pagos a título dos reposicionamentos previstos nas Leis n.os 8.622/1993 e 8.627/1993, tal questão não pode ser discutida na execução, em respeito à coisa julgada." (EResp n.º 553.379/PE, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2006).

4. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos modificativos (EDcl no AgRg no REsp 978.716/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 10.08.09).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se a compensação do percentual de 28,86% com os reposicionamentos da Lei 8.627/93 não for determinada na sentença exequiênda, tal questão não pode ser discutida na execução, em atenção à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 455.323/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 02.06.08).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA. DETERMINAÇÃO. TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA. OFENSA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 22.307-7, entendeu ser devido aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86%, compensados os valores pagos a título de reposicionamento previsto nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

2. Nos casos em que o título exequendo não faz referência à compensação do aludido índice com os reajustes concedidos por força das Leis n.s 8.622/93 e 8.627/93, esta não pode ser acolhida em sede de execução, sob pena de afronta direta à coisa julgada.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 968.643/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 09.03.09).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86%. REPOSICIONAMENTO LEI N.º 6.627/93. FALTA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. O título exequendo somente determinou fossem compensados os pagamentos que, a título de recomposição dos 28,86%, eventualmente já houvessem sido efetuados na esfera administrativa, em favor dos servidores substituídos. Não há no acórdão exequendo nenhum comando no sentido de que fossem compensados os 28,86% com os percentuais concedidos pela Lei n.º 8.627/93.

3. Na linha da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o título exequendo não prevê a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93, esta não pode ser determinada em tema de execução, sob pena de afronta à coisa julgada.

4. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 804.693/MG, Rel. Min. Vasco Della Giustina, SEXTA TURMA, DJe 26.03.12).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. 28,86%. PERCENTUAIS NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCLUÍDOS NA SENTENÇA. DESCABIMENTO. AFRONTA À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça pátrias é firme em que, não tendo a sentença de conhecimento pelo menos declarado expressamente a necessidade de compensação no índice de 28,86% dos demais reajustes concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, não pode tal compensação ser discutida em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 838.560/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 25.06.07).

Embora não digam respeito ao índice de 28,86%, há também os seguintes precedentes da Terceira Seção sobre tema correlato:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MP 2.225-45/01. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada. Inteligência dos arts. 467, 468 e 474 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do MS 6.982/DF (Rel. Min. Fontes de Alencar), reconheceu aos filiados da impetrante o direito ao resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) sobre seus vencimentos, sem determinar nenhuma compensação ou estabelecer limites, em acórdão transitado em julgado em 23/8/02.

3. Desse modo, o argumento da União de que nada seria devido – em razão do pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade, a partir de 1995, e do disposto na MP 2.225-45/01, que estendeu o resíduo em tela aos servidores públicos do Poder Executivo – poderia ter sido deduzido e decidido no processo de conhecimento. Não cabe, em sede de embargos à execução, rediscutir a lide, mediante argumentos de caráter estritamente meritório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Embargos à execução rejeitados (EmbExeMS 6.982/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Terceira Seção, DJ de 16.4.07).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. RESÍDUO 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ.

A orientação jurisprudencial desta c. Corte Superior firmou-se no sentido de que não cabe a compensação dos valores executados com aqueles oriundos de reajustes concedidos posteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequenda, quando inexistente essa previsão no próprio título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Incidência da Súmula n.º 168/STJ.

Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAG 629.717/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 09.08.10).

Nas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, localizei dois precedentes, ambos da Segunda Turma, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DOS 28,86%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO REAJUSTE SOBRE A RAV. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não é possível discutir, em âmbito de execução, matéria não debatida no processo de conhecimento, que poderia ter sido suscitada pela parte, ainda que de ordem pública, sob pena de ofensa à coisa julgada (Precedentes: AgRg no Ag 1126130/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 22/08/2011; REsp 917.974/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011).

2. O processo de execução deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. O erro material, passível de correção, de ofício, é o erro de natureza aritmética, manifesto, que pode ser constatado prima facie, não sendo permitido ao juízo da execução a rediscussão dos critérios de cálculo fixados no processo de conhecimento. (Precedente: AgRg no Ag 898.753/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.277.089/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.02.12).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. Em execução de sentença que não determina compensação ou limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em embargos, sob pena de ofensa a coisa julgada. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.197.160/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.02.11).

Há, entretanto, outros arestos que examinaram situação diversa, especificamente, a violação da coisa julgada em face não dos reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, mas do aumento de remuneração decorrente da reestruturação de carreira prevista em **leis posteriores ao trânsito em julgado**, a exemplo destes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA ÀS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE. SÚMULA 7/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Constatado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, tendo, inclusive, procedido à integração do julgado ao ratificar o equívoco no julgamento acerca do termo final da incidência dos juros compensatórios, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem assentou ser inviável a compensação do reajuste de 28,86% com qualquer progressão funcional que não seja proveniente das Leis 8.622/93 e 8.627/93. A reforma desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, providência inadmissível na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no REsp 992.354/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/8/2008.

3. Não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento de reajuste devido, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face de decisão judicial, à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.218.456/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/3/2011e AgRg no REsp 957.376/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe 13/12/2010.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.361.251/RS, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24.05.11).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento de reajuste devido, em face de decisão judicial, à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.218.456/RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15.03.11).

Esses precedentes destoam do caso aqui examinado por um aspecto sutil, embora de inquestionável relevância.

Com efeito, na hipótese dos autos, o reajuste específico da categoria do magistério superior, concedido na Lei 8.627/93, é anterior à sentença exequenda, de modo que a compensação com o índice de 28,86% poderia ter sido arguida no processo de conhecimento, mas não o foi, por responsabilidade exclusiva da ora recorrida.

Diferentemente, nos arestos trazidos à colação, o reajuste de 28,86% foi limitado por fato posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, no caso, pela reestruturação da carreira prevista em lei superveniente ao título executivo.

Em outras palavras: somente pode ser alegada a compensação, em fase de embargos à execução, com base em fato posterior à sentença exequenda. Se a compensação baseia-se em fato anterior, não levantado oportunamente no processo de conhecimento, a matéria de defesa encontra o óbice da coisa julgada.

O FUNDAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (ART. 741, VI, DO CPC): MATÉRIA DE DEFESA SUPERVENIENTE À SENTENÇA.

O art. 741, VI, do CPC somente autoriza alegar nos embargos a compensação posterior à sentença, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, **compensação**, transação ou prescrição, **desde que superveniente à sentença**.

Nesse ponto, é importante aferir, com precisão, o significado e o alcance da expressão "**desde que superveniente à sentença**", cunhada no inciso VI do art. 741 do CPC, supratranscrito. Em outras palavras, impende definir o momento a partir de quando as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação poderão ser alegadas por meio de embargos do devedor.

O processualista **FREDIE DIDIER JR.**, em artigo intitulado *Impugnação do Executado* (*Lei Federal n.º 11.232/2005*), escrito em homenagem ao Professor Araken de Assis, anotou que a expressão "superveniente à sentença", constante do art. 741, VI, do CPC, deve ser interpretada como "superveniente ao trânsito em julgado da sentença", a partir de quando o devedor já não mais poderá alegar novas (ou mesmo antigas) matérias de defesa, *verbis*:

3.4.8. Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (art. 475-L, VI).

Pode o executado alegar, em sua defesa, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação, seja uma exceção substancial, como a compensação e a exceção substancial, seja uma objeção substancial, como o pagamento. O rol do inciso VI do art. 475-L é exemplificativo.

Exige-se, porém, que se trate de *fato superveniente ao trânsito em julgado da decisão exequenda*, como respeito ao comando do art. 474 do CPC, que cuida da eficácia preclusiva da coisa julgada. A redação do inciso é equívoca, pois fala em "superveniente à sentença", quando deveria deixar claro que a superveniência deve ser em relação ao *trânsito em julgado* da sentença – há uma elipse na frase. Assim, a *prescrição*, por exemplo, deve atingir a pretensão executiva, e não a pretensão deduzida na demanda de conhecimento (n. 150 da súmula da jurisprudência predominante do STF).

Uma última observação se impõe: a redação do inciso VI do art. 475-L corresponde à do inciso VI do art. 741, em sua redação original de 1973, com uma diferença. Exigia-se, antes, que, para a alegação de compensação, o crédito deveria ter sido objeto de uma ação executiva já *aparelhada*, expressão duvidosa, que dava ensejo a diversas interpretações. Agora, deixa-se claro que, para alegar a compensação, ao executado basta cumprir o que dispõe o art. 369 do Código Civil: "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis". Convém lembrar, ainda, que crédito prescrito não pode ser utilizado para fim de compensação, tendo em vista a regra do art. 190 do CC-2002, segundo a qual a exceção substancial prescreve concomitantemente com a pretensão a que esteja vinculada (<http://www.panoptica.org/novembro2006pdf/5Impugnaaodoexecutado.pdf>, p. 85-86).

Igualmente, para **LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA** o fato tem que ser superveniente ao trânsito em julgado da sentença. Isso porque há fatos posteriores à sentença que ainda podem ser alegados no curso do processo de conhecimento, seja por meio de aclaratórios seja no recurso de apelação, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Fazenda Pública, em seus embargos, pode alegar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação, seja uma exceção substancial, seja uma objeção substancial. O elenco de matérias constante do inciso VI do art. 741 é meramente exemplificativo, de sorte que *qualquer* fato *superveniente* que impeça, modifique ou extinga a obrigação pode ser alegado pela Fazenda Pública em seus embargos a execução.

É preciso, com efeito, que se trate de fato superveniente ao trânsito em julgado da decisão exequenda. O inciso VI do art. 741 do CPC alude a fato "superveniente à sentença". Na verdade, os fatos supervenientes à sentença podem, ainda no curso do processo de conhecimento, ser alegados (CPC, art. 517, c/c o art. 462). Se o fato é superveniente à sentença, mas anterior ao trânsito em julgado, não poderá ser alegado nos embargos, não estando contido na hipótese do inciso VI do art. 741 do CPC. Isso porque será tido como alegado e repellido (CPC, art. 474).

A redação do inciso VI do art. 741 é equivocada, pois se refere a fato "superveniente à sentença", quando deveria deixar explícito que a superveniência deve ser em relação ao trânsito em julgado da sentença. Assim, a prescrição, por exemplo, deve atingir a pretensão executiva, e não pretensão deduzida na demanda de conhecimento.

A Fazenda Pública pode, em seus embargos, alegar uma compensação superveniente. Segundo anotado em precedente do Superior Tribunal de Justiça, "É admissível a discussão quanto à compensação de valores restituídos em ajuste anual de imposto de renda com o valor objeto de execução contra a Fazenda Pública fundada em título judicial."

Cumpra-se observar que a atual redação do inciso VI do art. 741 do CPC contém uma diferença, quando comparada com sua redação originária de 1973. Exigia-se, antes, que, para a alegação de compensação, o crédito deveria ter sido objeto de uma ação executiva já *aparelhada*, expressão duvidosa, que dava ensejo a diversas interpretações. Na redação atual, não há mais a referência à *execução aparelhada*, restando evidente que, para alegar a compensação, a Fazenda Pública basta cumprir o que dispõe o art. 369 do Código Civil: "A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis." Convém lembrar, ainda, que crédito prescrito não pode ser utilizado para fim de compensação, tendo em vista a regra do art. 190 do Código Civil, segundo a qual a exceção substancial prescreve concomitantemente com a pretensão a que esteja vinculada.

Impõe-se, ainda, observar ser possível que a Fazenda Pública oponha embargos, alegando a existência de transação superveniente. A transação pode ser celebrada após a sentença ou, até mesmo, depois do trânsito em julgado. É lícito às partes celebrarem transação sobre uma questão já resolvida judicialmente, a não ser que uma delas desconheça a existência do trânsito em julgado (CC, art. 850). Celebrada transação após a sentença, não deve ser proposta execução da sentença, sob pena de serem ajuizados e acolhidos os embargos a execução (CPC, art. 741, VI). Se a transação for celebrada quando já proferida sentença e ainda pendente apelação perante o tribunal, o procedimento recursal deverá ser extinto em razão da homologação do negócio jurídico pelo tribunal. Se a transação se der após o trânsito em julgado, quando os autos já retornaram ao juízo de primeira instância para a execução, será deste a competência para homologar a transação no próprio procedimento executivo. Sendo homologada a transação, é a decisão que a homologou que passa a ser o título executivo (art. 475-N, III CPC). Pode ter havido, porém, essa transação sem a respectiva homologação judicial. Nesse caso, se for executada a sentença, em sua versão original, a Fazenda Pública poderá ajuizar embargos, reportando-se à transação e apresentando o seu respectivo instrumento (*A Fazenda Pública em Juízo*, 10ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 302-304).

Na mesma toada, **LUIZ GUILHERME MARINONI** afirma que o marco temporal é o trânsito em julgado da sentença:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inserem-se no art. 741, VI, CPC, todas as causas que, por alguma razão, alteram o conteúdo da obrigação de pagar quantia, seja para extingui-la, seja para modificar o seu conteúdo, seja ainda para impedir a sua exigibilidade. A indicação de pagamento, novação, compensação, transação e prescrição pelo nosso legislador é meramente exemplificativa. O que interessa é que seja causa impeditiva, modificativa ou extintiva superveniente ao trânsito em julgado da sentença, porque, do contrário, a possibilidade de alegação estará preclusa em face da coisa julgada ou de sua eficácia preclusiva (*Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo*, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 728).

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, mesmo sem referir-se "ao trânsito em julgado da sentença", adota posição convergente:

O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham se verificado posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os exclui, definitivamente, segundo o princípio do art. 474 [do CPC] (*Comentários ao Código de Processo Civil*, V. IV, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 681).

Nada obstante, o trânsito em julgado da sentença é critério que não deve ser tomado em termos absolutos. É que, antes mesmo desse fato, é possível que o réu já não possa mais alegar certas matérias de defesa, o que ocorre, por exemplo, com o exaurimento das instâncias ordinárias.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que as questões supervenientes ao julgamento do recurso de apelação, ainda que de ordem pública, não podem ser analisadas, originariamente, no recurso especial, para o qual o requisito do prequestionamento deve ser observado, a exemplo deste pronunciamento da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à impropriedade de debate, em embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.05.2012, grifos nossos).

Assim, é possível que as exceções e objeções materiais à obrigação tenham surgido entre o exaurimento da instância ordinária – que se dá, via de regra, com o julgamento da apelação – e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado da sentença. A utilizar-se esse critério temporal (o trânsito em julgado da sentença) para definir as matérias de defesa passíveis de alegação nos embargos do devedor, ficaria o embargante em situação de desamparo, pois não poderia suscitá-la mais no processo de conhecimento, tampouco no processo de execução, via embargos.

Nesses termos posta a questão, pode-se concluir: o critério que se ajusta melhor às características do processo civil brasileiro é o da última oportunidade do réu para alegar a matéria de defesa no processo cognitivo, que pode variar conforme o caso e a natureza da objeção apresentada.

ARAKEN DE ASSIS corrobora a afirmação:

Por conseguinte, as exceções impeditivas, modificativas ou extintivas atendíveis, via embargos ou impugnação, cingem-se às que se verificaram **posteriormente à última oportunidade de alegação no processo de conhecimento**. Entre nós, tal momento, a requerimento das partes, situa-se antes do saneamento (art. 264, parágrafo único). Mas, a aplicação de ofício do art. 462 adianta-o até a sentença. Mostra-se incensurável, assim, o art. 741, VI, aludindo à "sentença", como o termo inicial para o nascimento das exceções alegáveis nos embargos, **nada importando, neste caso, o momento do trânsito em julgado e a própria eficácia de coisa julgada** (*Manual da Execução*, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1262, original sem grifos).

Ressalve-se, porém, que **nas instâncias ordinárias**, as matérias de ordem pública, como prescrição e decadência, por exemplo, podem ser alegadas, e mesmo conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, sobrepujando, pois, o critério temporal baseado exclusivamente na sentença.

Assim, é correto afirmar que o termo "**superveniente à sentença**" deve ser interpretado como "**superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa**" no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o exaurimento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso.

O EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA (ART. 474 DO CPC).

O art. 474 do CPC, também apontado como malferido no recurso especial, dispõe que, transitada em julgado a sentença, considera-se repelida toda a matéria de defesa que podia ter sido alegada e não o foi:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Chamado por alguns autores de "julgamento implícito", o art. 474 do CPC dispõe sobre o efeito preclusivo da coisa julgada.

Para **RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO**, a eficácia preclusiva da *res judicata* opera como válvula de segurança do sistema, de modo a imunizar as questões **deduzidas e deduzíveis** – que são aquelas que poderiam ter sido alegadas e não o foram – desde que limitadas ao *thema*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidendum, isto é, ajustadas ao objeto litigioso (*Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada: Teoria Geral das Ações Coletivas*, São Paulo: RT, 2006, pp. 29).

Na lição de **FREDIE DIDIER**:

(...) transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas; tornam-se irrelevantes todos os argumentos e provas que as partes tinham a alegar ou produzir em favor da sua tese. Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos alegações e defesas, na dicção legal que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o *deduzido* e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o *dedutível*) (*Curso de Direito Processual Civil*, Salvador: Editora Juspodivm, vol. II, 4ª ed., 2009, p. 426).

Consoante o ensinamento de **BARBOSA MOREIRA**, há uma relação de instrumentalidade entre o limite objetivo da coisa julgada e a sua eficácia preclusiva, pois enquanto o primeiro gera a imutabilidade do julgado, relativamente à parte dispositiva, a segunda impede sejam apreciadas questões suscetíveis de influir no julgado, cobrindo o deduzido e o dedutível (*A Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada Material no Sistema do Processo Civil Brasileiro*, Temas de Direito Processual, 1ª série, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 98-103).

ENRICO TULLIO LIEBMAN preleciona que o efeito preclusivo da coisa julgada, no processo civil brasileiro, abrange não só a matéria deduzida como também a deduzível, todas elas destituídas, após o trânsito em julgado, de carga impeditiva, modificativa ou extintiva do título executivo, *verbis*:

Cumprе notar que a freqüente afirmação, segundo a qual a coisa julgada se estende a todas as questões debatidas e decididas na causa, é duplamente errada.

Em primeiro lugar porque não se estende apenas ao que foi discutido e julgado, mas até mesmo ao que não foi objeto de debate entre os litigantes. Assim se uma questão podia ser discutida num processo, mas de fato não o foi, não obstante isso a coisa julgada se estende mesmo a ela, no sentido de que não poderá ser utilizada para se negar ou contestar o resultado a que se chegou no processo. Por exemplo: se o réu, em defesa, poderia opor uma série de argumentos, e não o fez, vindo a ser condenado, não mais poderá deles se valer para contestar a coisa julgada, pois a tanto se opõe a finalidade prática desse instituto, que exige o respeito à coisa julgada ainda quando importantes questões tenham sido discutidas por acaso de modo incompleto. Nela estão compreendidas tanto as questões que foram discutidas, como as que o poderiam ser (*Estudos Sobre o Processo Civil Brasileiro*, São Paulo: José Bushatsky Editor, 1976, p. 161).

Hipótese diversa ocorre em relação aos *atos supervenientes* que, por razões óbvias, não fizeram parte da causa de pedir da ação julgada e, por isso, podem ser opostas ao título executivo, alegadas como defesa por meio de embargos do devedor. Em rigor, trata-se de nova ação com as mesmas partes, mesmo pedido, mas causa de pedir diversa (fato novo).

Nesses termos, a compensação alegada nos embargos não poderá se basear em fato anterior à última oportunidade de alegação no processo cognitivo, mas somente em fato superveniente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÕES:

Feitas essas considerações, a controvérsia pode ser resumida nos seguintes termos:

(a) As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo determinou, com base no princípio da isonomia, que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares;

(b) Ocorre que algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, como ocorreu com os servidores do magistério superior;

(c) A Suprema Corte decidiu, então, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas, de modo específico, com reajustes na própria Lei n.º 8.627/93, esses aumentos deveriam ser compensados no âmbito de execução, com o índice de 28,86%;

(d) Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93;

(e) Transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às suas autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com reajustes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de ofender-se a coisa julgada;

(f) Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado.

No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria dos docentes de ensino superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, bem anteriores à sentença exequenda, de modo que a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Assim, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título executivo judicial.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

O acórdão está submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/2008.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0025242-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.235.513 / AL**

Números Origem: 200505000063058 200505000249051 200580000031103 9705079307

PAUTA: 13/06/2012

JULGADO: 27/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **HUMBERTO MARTINS**
 NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA MARQUES DE GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO GAMELEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS UFAL
PROCURADOR : ARTUR ORLANDO DE A DA COSTA LINS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. **MARCELLO LAVENÈRE MACHADO**, pela recorrente, e **INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA**, pela recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.